



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Justificativa do Projeto de Lei nº 23 /2018.

36

O "serviço de valet" é o popular serviço de manobrista, oferecido por bares, restaurantes, casas de show, hotéis, etc., onde o consumidor entrega seu veículo ao funcionário do estabelecimento e este se encarrega de estacioná-lo em área privativa, mediante o pagamento de um valor fixo.

No âmbito do Município de Mogi das Cruzes, verifica-se que tal serviço encontra-se bastante difundido, na medida em que vários estabelecimentos já oferecem esse tipo de comodidade aos seus clientes.

Porém, há a necessidade de regulamentação específica, no sentido de estabelecer direitos e obrigações dos consumidores e das empresas contratadas. Nesse caminho, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, II, propugna que compete aos Municípios suplementar a legislação federal, no que couber, e o Projeto de Lei em tela objetiva regulamentar a relação consumerista oriunda da prestação do "serviço de valet".

Não é demais mencionar que outros municípios, notadamente São Paulo e Curitiba, já possuem legislação disposta sobre a matéria. Dessa maneira, Mogi das Cruzes, deve seguir a mesma trilha, a fim de acompanhar a evolução legislativa das demais cidades.

Portanto, à luz da fundamentação acima exposta, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2018.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rót. Trabalho
Transporte e Serviços Públicos
Sala das Sessões, em 27/03/2018

2.º Secretário

Marcos Furlan
Vereador DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões em 26/06/2018

Projeto de Lei nº 23 /2018.

(Dispõe de normas para a prestação de serviço de condução, manobra, guarda de veículos também conhecidos como "serviço de valet" no município de Mogi das Cruzes)

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

Art. 1º O exercício da prestação de serviços condução, manobra e guarda de veículos, conhecida como "Serviço de Valet", no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, deve observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deve:

- I - estar regularmente constituída;
- II - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- III - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- IV - emitir recibo e entregar ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos "Serviços de Valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa prestadora do serviço e do estabelecimento contratante;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) identificação do modelo, marca e placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



f) a frase "A empresa prestadora dos "Serviços de Valet" assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por infrações de trânsito e/ou por quaisquer danos causados aos veículos e/ou a terceiros", e;

g) a quilometragem do veículo indicada no hodômetro.

V - afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos "Serviços de Valet";

b) endereço e croqui de localização do estacionamento.

VI - apresentar contrato de prestação de serviço do estabelecimento contratante com a empresa responsável pelo serviço, de anuência com a prestação dos "Serviços de Valet", devendo todos os estabelecimentos e/ou locais estarem devidamente licenciados pelo Município;

VII - caberá ao órgão licenciador a análise quanto a localização do estacionamento a ser utilizado pelo "Serviço de Valet" em relação ao estabelecimento contratante;

VIII - será obrigatório que os motoristas contratados para efetivar o deslocamento dos veículos estejam devidamente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional "B", sendo que os mesmos devem se apresentar devidamente uniformizados e identificados.

IX - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais do Município de Mogi das Cruzes e se enquadrarem como contribuintes do ISS;

X - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Na prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei é expressamente vedada o uso da via pública para:

a) o estacionamento de veículos;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



b) a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como cones, cavaletes, caixotes, etc., sem a respectiva autorização do órgão responsável pelo trânsito.

Parágrafo Único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação do "Serviço de Valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc., deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos que se utilizarem do "Serviço de Valet" devem obter autorização junto ao órgão competente para a implantação de área de embarque e desembarque de passageiros em via pública.

Art. 5º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do "Serviço de Valet" assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 10 (dez) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de 1.000 UFM's, a qual será aplicada em dobro em caso de persistência da infração.

Parágrafo Único. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes nesta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no caput, poderá ser determinado o embargo e a cassação do alvará da empresa, assim como do estabelecimento contratante;

Art. 6º Todos os estabelecimentos que contratem os serviços mencionados no art. 1º desta lei, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes do "Serviço de Valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do "Serviço de Valet";



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§ 2º A empresa prestadora do "Serviço de Valet" deve, mediante a apresentação de recibo de que trata o inciso IV, do art. 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 7º É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de seu recebimento e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Furlan
Vereador DEM



PROCESSO 23/18
PROJETO DE LEI 36/18
PARECER 46/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN** que visa à regulamentação dos serviços de valet no Município de Mogi das Cruzes.

É o relatório.

Pretende o nobre vereador que os serviços de valet sejam regulamentados no Município.

Nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores (muito embora já se venha firmando um entendimento mais elástico), enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

No caso em tela, contudo, o próprio TJSP tem entendimento de que leis em sentido parecido são constitucionais, conforme se extrai das decisões abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de segurança do serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas motofrete - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Inexistência de vício de iniciativa - Regra de policia administrativa imposta a todos, indistintamente - Legisladores que regulamentaram o trânsito adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal - Criação de dever de fiscalização que não implica inconstitucionalidade - Ação julgada improcedente. (ADI 2067776-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, julg. 09/11/16)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que 'sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicos, em estabelecimentos bancários no



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

23/18

07

Processo

Página

[Handwritten signature]

823

Rubrica

RGF

Município de Mirassol - Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal - Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2172913-32.2015.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julg. 24/2/16).

FOLHA DE DESPACHO
A primeira decisão tem muita similitude com o caso em tela, na medida que se trata de matéria de polícia administrativa, com o fim de regulamentar os mototaxistas.

Assim, tais decisões seguem orientação firmada há tempos pelo STF e que recentemente ficou estabelecida no julgamento de repercussão geral do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo."



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

23/18

08

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Este art. 61, §1º da CF, foi reproduzido simetricamente em nossa Constituição Estadual em seu art. 24, §2º, da seguinte forma:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo, motivo, pelo qual, sob o aspecto legal não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 11 de abril de 2.018.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

SESSÃO PÚBLICA, EM 05/02/2019

2.ª Secretária

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 23/2018

Colendo Plenário,

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 23/2018, que dispõe sobre normas para prestação de serviço de condução, manobra e guarda de veículos também conhecidos como "Serviço de Valet" no município de Mogi das Cruzes.

Em seu Artigo 5º que trata da inobservância das normas previstas nesta lei pelas empresas prestadoras do serviço ora tipificado "Serviço de Valet", assim como o estabelecimento contratante de tal serviço, serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas no prazo estabelecido por esta lei e caso a advertência não seja observada será aplicado uma multa para ambos no valor de 1.000 UFM's e na persistência da infração será aplicado o dobro da multa. Apuramos que o valor inicialmente apresentado como penalidade pela não observância da norma apresenta-se muito elevado diante da realidade econômica e financeira local. Sendo assim apresento a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

O caput do Artigo 5º do Projeto de Lei 23/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do "Serviço de Valet" assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 10 (dez) dias, e caso a advertência não seja observada será aplicada, para ambos, a multa de 10 UFM's, a qual será aplicada em dobro em caso de persistência da infração.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 04 de fevereiro de 2019.


Marcos Furlan
Vereador - DEM



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 23 / 2018

De iniciativa legislativa do Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a proposta em estudo dispõe sobre normas para a prestação de serviço de condução, manobra, guarda de veículos também conhecidos como “serviço de valet” no município de Mogi das Cruzes.

O autor, com a aprovação da proposta, pretende que o exercício da prestação de serviços de condução, manobra e guarda de veículos, conhecida como “Serviço de Valet”, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, passe a ter normas de regulamentação.

Assim, o projeto de lei, em seus nove dispositivos, passa a regulamentar o denominado “Serviço de Valet” no município, com deveres a serem cumpridos pelos estabelecimentos comerciais que prestam aludido serviço e, ainda, prevê que o Poder Executivo possa regulamentar a presente lei, no que couber.

Consta dos autos, o parecer da Procuradoria Jurídica informando não encontrar qualquer óbice ao projeto de lei, motivo pelo qual entende que a proposta não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O autor da proposta apresente emenda ao artigo 5º do projeto, justificando que o valor inicialmente apresentado para a penalidade pela não observância da norma apresenta-se muito elevado diante da realidade econômica e financeira local.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de março de 2019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente - Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Projeto de Lei nº 023/19
Processo nº 036/19

De iniciativa do Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, dispõe a proposta de norma visando a regulamentação do serviço de condução, manobra, guarda de veículos denominado "Valet".

No que concerne a análise desta Comissão, a proposta legislativa, entre outros assuntos, indica o enquadramento do serviço mencionado ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Dispõe ainda, da aplicação de multa de 1000 UFM's, no caso de descumprimento das disposições contidas no art. 5º, da proposta legislativa em estudo, se convertida em lei. A Procuradoria Jurídica se manifestou no sentido de não existir óbice que indique ilegalidade e inconstitucionalidade.

O senhor Vereador Marcus Furlan apresentou emenda modificativa de forma a diminuir a valoração da multa disposta no art. 5º, em vista de concluir "ser o dimensionamento elevado diante da realidade econômica e financeira local".

De fato existem vários Municípios que regulamentaram leis semelhantes, em especial o de São Paulo, conforme cópia anexa.

Por fim, sob o aspecto financeiro e orçamentário concluíram os Membros desta Comissão pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposta em estudo, sendo o mérito de alçada do ínclito Plenário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 15 de abril de 2019.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE

FERNANDA MORENO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(cont. Projeto de Lei nº 23/19)

fls. 02


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
MEMBRO


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
MEMBRO


PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 58.027, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", bem como cria o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service".

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º A Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Capítulo II DAS SITUAÇÕES HABITUAIS

Art. 2º Nas situações habituais, o uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto dependerá da expedição de:

- I - Termo de Permissão de Uso de bem público;
- II - Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com as normas em vigor.

Art. 3º O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "valet", pela Prefeitura Regional competente, mediante despacho fundamentado do Prefeito Regional, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Art. 4º A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" será emitida, para cada local da prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.

§ 1º A emissão da autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.

§ 2º O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na autorização a que se refere este artigo.

§ 3º Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que utiliza os



serviços de "valet", exceto na hipótese de estudo técnico da CET concluindo pela necessidade de estabelecer local diverso.

§ 4º Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.

Art. 5º A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local da prestação desses serviços, um único requerimento à Prefeitura Regional competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:

- a) localização e testada do lote em que o estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" está instalado;
- b) área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;
- c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados, conforme declaração técnica subscrita por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, de acordo com o modelo constante do Anexo III integrante deste decreto;
- e) trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;
- f) horário pretendido para a execução dos serviços de "valet", horário de funcionamento do estabelecimento que utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;

II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:

- a) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;
- b) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) ter celebrado contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão de veículos e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais;
- d) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B;

III - documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", tais como restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:

- a) declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto;
- b) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;

IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVL, se necessário, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.

§ 2º Os documentos exigidos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo poderão ser substituídos pelo Certificado de Inscrição no Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service", válido.

Art. 6º A Prefeitura Regional competente autuará o requerimento e o encaminhará à CET para o fim de expedição da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", nos termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Prefeitura Regional.



Art. 7º Caso a Prefeitura Regional, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o fato ao interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º A Prefeitura Regional indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:

- I - desatendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;
- II - não obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";
- III - não recolhimento do preço público devido.

Art. 9º Para a outorga do Termo de Permissão de Uso fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público anual será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = PGV (x) 2,0,$$

onde: P = preço público anual;

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º No 1º (primeiro) ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subsequentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.

Art. 10 Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Prefeitura Regional competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.

§ 1º Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.

§ 2º A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.

§ 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá, mediante portaria, estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.

§ 4º A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11 A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 12 As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.

Art. 13 A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.

Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como data-base a data da aprovação da sinalização.

Art. 14 A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos



deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que utiliza esses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos deverá ser objeto de comunicação imediata à Prefeitura Regional, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de cassação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Art. 15 O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação, pela Prefeitura Regional competente, das seguintes sanções:

I - notificação do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de seu desatendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência;

II - não atendida a notificação, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à cassação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.

§ 1º Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a Prefeitura Regional competente comunicará o fato à CET, para o cancelamento da autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para sua execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;

II - o material apreendido pela Prefeitura Regional ficará sob a sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;

III - incumbirá à Prefeitura Regional adotar os procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de execução e divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 16 As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Prefeitura Regional.

Art. 17 A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais:

I - do DSV e da CET, quanto ao cumprimento das condições estipuladas na autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito;

II - dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e normas correlatas. CAPÍTULO III Das Situações Não Habituais

Art. 18 Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorização, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:

I - a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de "valet" dependerá da expedição de:

a) Autorização de Uso, outorgada pela Prefeitura Regional competente, mediante portaria do Prefeito Regional, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto;

b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" para o período de prestação dos



serviços, emitida pela CET;

II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de "valet" à Prefeitura Regional competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação dos serviços;

III - na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;

IV - deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de "valet", total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;

V - nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser necessária a implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações não habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.

Art. 19 Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = PGV (x) K,$$

onde: P = preço público por dia de acontecimento gerador dos serviços de "valet";

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;

K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:

Área destinada ao evento (m²)	K
Até 100m²	0,04
De 101m² a 300m²	0,05
De 301m² a 500m²	0,06
De 501m² a 1000m²	0,07
Superior a 1000m²	0,10

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que utiliza esses serviços, sempre em local visível e à disposição da fiscalização.

§ 1º Os motoristas deverão ser devidamente identificados, mediante lista a ser afixada no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou no material utilizado pela empresa para a execução e divulgação desses serviços, sempre em local visível, à disposição da fiscalização.

§ 2º Os motoristas deverão se apresentar devidamente uniformizados e portando crachá do qual conste sua identificação pessoal e a do estabelecimento para o qual os serviços estão sendo prestados.

Art. 21 As empresas prestadoras dos serviços de "valet" deverão, por ocasião da devolução do veículo ao consumidor, entregar cupom fiscal, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente preenchido.

Art. 22 As empresas prestadoras dos serviços de "valet" deverão promover a capacitação profissional dos funcionários para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 23 As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se, também, quando:

I - os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;



II - as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita à Permissão de Uso ou à Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a", e à Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", referida nos artigos 5º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.

Art. 24 Fica criado o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service" para o registro das empresas cujas atividades estejam devidamente autorizadas.

§ 1º A Prefeitura Regional incluirá as empresas no Cadastro de que trata o "caput" deste artigo por ocasião da emissão do seu primeiro Termo de Permissão de Uso ou Portaria de Autorização de Uso.

§ 2º A exclusão da empresa do Cadastro ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a pedido da empresa;

II - extinção da empresa;

III - persistência no desatendimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso I do artigo 15 deste decreto.

Art. 25 Para o controle do Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service", dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso emitidos, a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais deverá criar e manter banco de dados do qual constará o número e data de emissão do documento, a identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, o endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", da empresa prestadora desses serviços e do estacionamento, bem como o número do respectivo processo administrativo.

Art. 26 Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para a prestação dos serviços de "valet" em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação faltante para o atendimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Art. 27 Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais e de Mobilidade e Transportes, na conformidade das respectivas competências.

Art. 28 As Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Prefeituras Regionais poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos complementares a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.

Art. 29 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, nº 50.566, de 9 de abril de 2009, e nº 52.632, de 8 de setembro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

CLAUDIO CARVALHO DE LIMA, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 8 de dezembro de 2017.



Download: Anexo - Decreto nº 58027/2017 - Sao Paulo-SP (www.leismunicipais.com.br/SP/SAO.PAULO/ANEXO-DECRETO-58027)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

Projeto de Lei nº 023 / 2018
Processo nº 036 / 2018

A justificativa, da lavra do vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**, apresenta projeto de lei que dispõe sobre normas para a prestação do serviço de condução, manobra, guarda de veículos, também conhecidos como “serviço de valet” no município de Mogi das Cruzes.

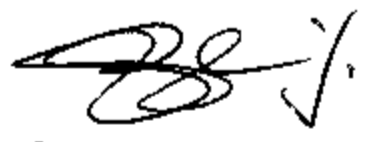
A proposta, conforme justificativa visa regulamentar serviço que já é oferecido por vários estabelecimentos do município, porém, sem nenhuma regulamentação e segurança aos munícipes.

Os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.


Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 17 de junho de 2019.


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente


CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


EMERSON RONG
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 023 / 2018

De autoria do **Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan**, a proposta em estudo dispõe de normas para a prestação de serviço de condução, manobra, guarda de veículos, também conhecidos como "serviço de valet", no município de Mogi das Cruzes.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.


Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário **Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 17 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente - Relator


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO
Membro

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 27 de junho de 2019.


OFÍCIO GPE Nº 168/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 023/18**, de autoria do Nobre Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**, que dispõe de normas para a prestação de serviços de condução, manobra, guarda de veículos, também conhecidos como "**Serviço de Valet**" no Município de Mogi das Cruzes, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RIVALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

27862 / 2019



28/06/2019 14:56

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OFC Nº 168/19 - PROJETO DE LEI Nº 023/18 - AUTORIA
DO VER. MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
DISPÕE DE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE

Conclusão: 22/07/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI Nº 023/18

(Dispõe de normas para a prestação de serviços de condução, manobra, guarda de veículos, também conhecidos como “Serviço de Valet” no Município de Mogi das Cruzes).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de condução, manobra e guarda de veículos, conhecida como “**Serviço de Valet**”, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, deve observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deve:

- I – estar regularmente constituída;
- II – possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- III – celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- IV – emitir recibo e entregar ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos “**Serviços de Valet**”, no qual conste:
 - a) o nome da empresa prestadora do serviço e do estabelecimento contratante;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) identificação do modelo, marca e placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado;
 - f) a frase “**A empresa prestadora dos “Serviços de Valet”, assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por infrações de trânsito e/ou por quaisquer danos causados aos veículos e/ou a terceiros**”, e,
 - g) a quilometragem do veículo indicada no hodômetro.
- V – afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:
 - a) o valor cobrado pelos “**Serviços de Valet**”;
 - b) endereço e croqui de localização do estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 023/18 – Fls.02).

VI – apresentar contrato de prestação de serviço do estabelecimento contratante com a empresa responsável pelo serviço, de anuência com a prestação dos “**Serviços de Valet**”, devendo todos os estabelecimentos e/ou locais estarem devidamente licenciados pelo município;

VII – caberá ao órgão licenciador a análise quanto a localização do estabelecimento a ser utilizado pelo “**Serviço de Valet**” em relação ao estabelecimento contratante;

VIII – será obrigatório que os motoristas contratados para efetivar o deslocamento dos veículos estejam devidamente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional “B”, sendo que os mesmos devem se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

IX – ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais do Município de Mogi das Cruzes, e se enquadrarem como contribuintes do ISS;

X – verificar mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta lei, é expressamente vedada o uso da via pública para:

- a) o estacionamento de veículos;
- b) a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como: cones, cavaletes, caixotes, etc., sem a respectiva autorização do órgão responsável pelo trânsito.

Parágrafo único – A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação do “**Serviço de Valet**”, tais como: bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc., deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Executivo.

Art. 4º - Os estabelecimentos que se utilizarem do “**Serviço de Valet**” devem obter autorização junto ao órgão competente para a implantação de área de embarque e desembarque de passageiros em via pública.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do “**Serviço de Valet**”, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 10 (dez) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de 10 UFM's, a qual será aplicada em dobro em caso de persistência da infração.



325
m

(Cont/Projeto de Lei nº 023/18 – Fls.03).

Parágrafo único – Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes nesta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no “caput”, poderá ser determinado o embargo e a cassação do alvará da empresa, assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos que contratem os serviços mencionados no art. 1º desta lei, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes do “Serviço de Valet” causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do “Serviço de Valet”.

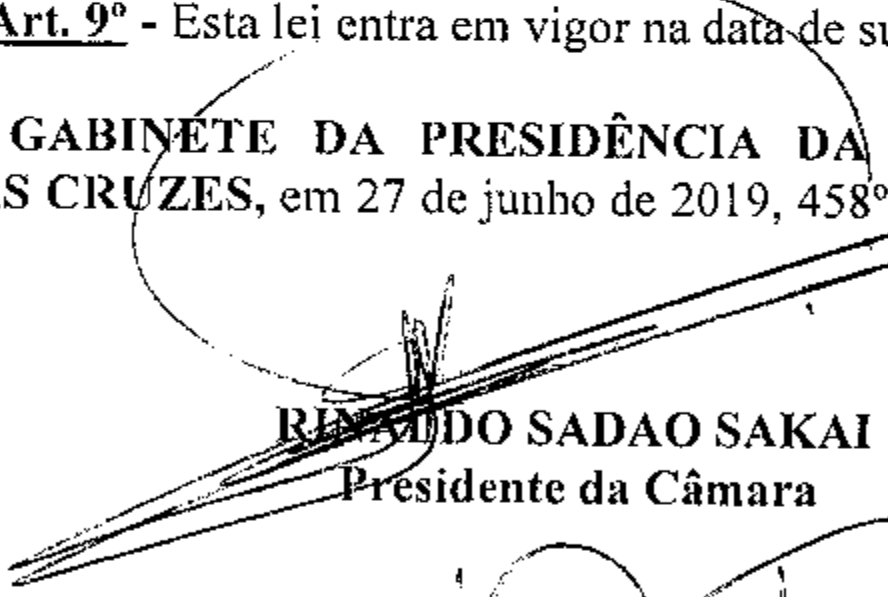
§ 2º - A empresa prestadora do “Serviço de Valet” deve, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso IV, do art. 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias, a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 7º - É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de seu recebimento e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 27 de junho de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi
das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

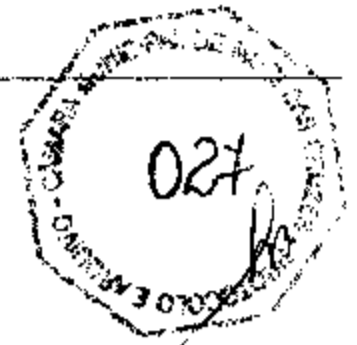
ESTADO DE SÃO PAULO

326

(Cont/Projeto de Lei nº 023/18 – Fls.04).

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 27 de junho de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi
das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 726/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 17 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**


Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 168/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 27.862/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 23/18**, de autoria do nobre Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, que dispõe sobre normas para a prestação de serviços de condução, manobra, guarda de veículos, também conhecidos como "Serviço de Valet" no Município de Mogi das Cruzes.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.483/19**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

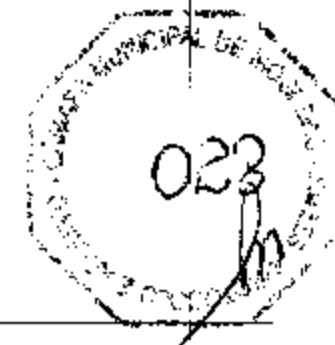

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbu



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 19 de julho de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 207/19

30699 / 2019

22/07/2019 14:48

CAI: 275889



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 207/19 PROMULGADA LEI Nº 7.483 AUTORIA
VER MARCOS FURLAN QUE DISPÕE SOBRE NORMAS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 13/08/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.483**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**, que dispõe de normas para a prestação de serviços de condução, manobra, guarda de veículos, também conhecidos como “**Serviço de Valet**” no Município de Mogi das Cruzes, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**